



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

## LEI MUNICIPAL Nº 1.345 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

**VELTON VICENTE HAHN**, Prefeito Municipal de Pontão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 055/2023, que *“autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual aos servidores públicos municipais e dá outras providências”* e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Artigo 2º desta lei.

**Art. 2º** - Os valores dos padrões de vencimentos, salários, subsídios, funções gratificadas, cargos comissionados, vantagens, diárias, benefícios em manutenção pelo RPPS-Pontão e proventos de aposentadorias as quais foi reconhecido o direito a paridade, dos servidores municipais terão a reposição da inflação de 100% (cem por cento) da variação do **INPC no ano de 2023**, a partir de 1º de janeiro de 2024.

**§ 1º** - O percentual do reajuste será fixado por decreto do Poder Executivo quando for divulgado o índice inflacionário acima referido.

**§ 2º** - O índice previsto neste artigo será calculado sobre o vencimento de cada cargo municipal em dezembro de 2023, estabelecidos no decreto municipal nº 1.675/2022.

**§ 3º** - A reposição da inflação de que trata este artigo corresponde ao período aquisitivo compreendido entre 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

**§ 4º** - O percentual do reajuste estabelecido neste artigo deverá ser aplicado nos valores constantes das tabelas de pagamento para os Cargos em Comissão, Agentes Políticos, Funções Gratificadas, Funções Especiais, Quadro em Extinção,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Servidores do Regime Jurídico Único, Magistério Público Municipal, Servidores Celetistas, Servidores contratados emergencialmente, agentes comunitários de saúde e de combate a endemias; conselheiros tutelares e demais servidores municipais.

**§ 5º** - Fica assegurado que nenhum servidor público Municipal poderá receber o salário base menor que o salário mínimo nacional para uma jornada de trabalho de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 6º** - Caso algum servidor Municipal perceba menos que o salário mínimo nacional após concedido o reajuste de que trata o caput deste artigo, o valor de seu salário deverá ser complementado pela Secretaria da Fazenda até atingir o salário mínimo.

**§ 7º** – Na incidência da hipótese estabelecida no **§ 5º** deste artigo, o valor do salário mínimo nacional será considerado como a base de cálculo das demais vantagens devidas ao servidor, tais como triênios, níveis e outras que incidam sobre o salário base.

**§ 8º** - Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Vereadores.

**§ 9º** - Fica igualmente excetuado da presente Lei todo e qualquer contrato de prestação de serviços, obras ou similares que tenham normas próprias, estabelecidas por instrumentos específicos, editais, licitações e correlatos.

**Art. 3º** – Fica assegurado que nenhum agente comunitário de saúde e de combate a endemias, poderá receber o salário base menor que o piso nacional fixado pelo art. 198 da Constituição Federal.

**§ 1º** - Caso algum agente comunitário de saúde perceba menos que o piso nacional dos agentes comunitários de saúde após concedido o reajuste de que trata o caput do artigo 2 desta lei, o valor de seu salário deverá ser reajustado ao valor equivalente a dois salários mínimos nacionais.

**§ 2º** – Na incidência da hipótese estabelecida neste artigo, o valor do piso nacional será considerado como a base de cálculo das demais vantagens devidas ao servidor, tais como triênios, níveis e outras que incidam sobre o salário base.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

**§ 3º** – O valor do salário base dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias será fixado por decreto nos termos desta lei.

**Art. 4º** – Fica assegurado que nenhum professor municipal poderá receber o salário base menor que o piso nacional do magistério fixado.

**§ 1º** - Caso algum professor perceba menos que o piso nacional do magistério após concedido o reajuste de que trata o caput do artigo 2 desta lei, o valor de seu salário deverá ser complementado pela Secretaria da Fazenda até atingir o piso nacional do magistério.

**§ 2º** – Na incidência da hipótese estabelecida neste artigo, o valor do piso nacional será considerado como a base de cálculo das demais vantagens devidas ao servidor.

**§ 3º** – O valor do nível e classe do magistério será fixado por decreto nos termos desta lei.

**§ 4º** – Fica expressamente autorizado o abatimento do reajuste concedido por esta lei do reajuste estabelecido pelo piso nacional do magistério.

**Art. 5º** – Fica assegurado aos profissionais de enfermagem poderá o piso da categoria nos termos da lei municipal n. 1.335/2023.

**Art. 6º** – Fica autorizado o Poder Executivo a recalcular as férias concedidas aos servidores municipais estatutários a partir de 01 de dezembro de 2023, efetuando o pagamento dos dias gozados de férias em 2023 acrescidos de seu terço constitucional com base no salário do mês de janeiro de 2024.

**Art. 7º** – Ficam mantidos os valores mensais do programa de auxílio alimentação estabelecidos pelas leis municipais n. 1.240 e n. 1.242 e suas alterações.

**Art. 8º** – Fica mantida a data de 1º de janeiro de cada ano como a data base para a revisão geral anual sem distinção de índices, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

**Art. 9º** - Os benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público aos aposentados e pensionistas que não possuem direito a paridade serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social.

**§ 1º** Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro do ano corrente anterior ao reajuste, serão reajustados de acordo com as respectivas datas de início e percentuais de reajuste, proporcionalmente, no que for previsto em normativo do Ministério da Previdência Social.

**§ 2º** O percentual do reajuste previsto neste artigo será fixado por decreto do Poder Executivo após a publicação do ato normativo anual do Ministério da Previdência Social.

**Art. 10** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 12** - A presente lei será regulamentada por Decreto, o qual consolidará os valores dos salários de cada cargo.

**Parágrafo único.** Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto.

**Art. 13** - As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 08 dias do mês de dezembro de 2023.

**VELTON VICENTE HAHN**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Rosiclér T. Dalchiavon

Secretária Municipal de Administração